



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8615

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Valcir Soares da Silva

Data: 06/08/2013

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 99/2013. Altera dispositivos da Lei nº 4.383, de 28/07/2011, que dispõe sobre o acesso gratuito em eventos sócio-culturais às pessoas com deficiência, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.645, de 18/09/2013).

Controle Interno – Caixa: 16.5

Posição: 26

Número de folhas: 06

Espécie: PL
Categoria: modificativa
Ordem: 26
Nº fls: 04

63/2013
03.09.2013



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 99/2013

Lei nº 4.645 de 18/09/2013

AUTOR: Ver. Valcir Soares Silva

ASSUNTO: Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 4.383, de 28 de julho de 2011 Que Dispõe sobre o Acesso Gratuito em Eventos Sócio-Cultural a Pessoas com Deficiência e dá Outras Providências.

MOVIMENTO	
1 -	Entrada em 06/08/2013
2 -	Comissão de Legislação e Justiça.
3 -	
4 -	APROVADO EM REGIME DE OR
5 -	CONCISA EM 03-09-2013
6 -	
7 -	
8 -	
9 -	
10 -	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº **99** DE _____

AS
06/08/13

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.383, DE 28 DE JULHO DE 2011 QUE DISPÕE SOBRE O ACESSO GRATUITO EM EVENTOS SÓCIO-CULTURAIS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo segundo ao art. 1º da Lei Municipal nº 4.383, de 28 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica assegurado às pessoas com deficiência, o acesso gratuito em eventos sócio-culturais em locais públicos e privados, realizados no Município de Montes Claros – MG.

§ 1º - Entendem-se como eventos sócio-culturais, aqueles realizados com a finalidade de oferecer lazer, entretenimento, informações, cultura, dentre os quais, ocorridos em feiras, exposições, cinemas, teatros, circos, entre outros.

§2º - Para fins de cumprimento do caput deste artigo, todos os estabelecimentos e empresas atingidos por esta Lei deverão obrigatoriamente reservar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da totalidade das vagas e ingressos para o evento para pessoas com deficiência.

Art. 2º - O Art. 2º da Lei Municipal nº 4.383, de 28 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência, aquelas que se enquadram nas categorias definidas pelo artigo 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo artigo 70 do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, com redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, do Governo Federal.

Art. 3º - Fica revogado o Art. 4º da Lei Municipal nº 4.383, de 28 de julho de 2011.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 02 agosto 2013

Valcir Soares da Silva.

Ver. PTB





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a concessão e o exercício das gratuidades dispostas nas Leis em comento, destinadas a pessoas com deficiência, em eventos sócio-culturais.

A Lei Municipal nº 4.383, de 28 de julho de 2011 não previu um percentual mínimo de reserva de ingressos nos eventos sócio-culturais de que trata, necessários ao atendimento às pessoas com deficiência, o que é tratado no presente projeto de Lei, de forma a garantir a plena efetividade e viabilidade das referidas gratuidades.

A alteração realizada no Art. 2º da Lei Municipal nº 4.383, de 28 de julho de 2011 ocorre para correção de nomenclatura ali lançada, substituindo-se a expressão “pessoas portadores de deficiência” pela “pessoas com deficiência”.

Além disso, com a revogação do Art. 4º fica excluída a necessidade de posterior regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, passando todos os dispositivos legais a terem plena efetividade a partir da sua entrada em vigor, o que certamente melhor representa a relevância e a abrangência social das referidas gratuidades.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus pares para aprovação deste importante Projeto.

Montes Claros, _____

Vereador – Valcir Soares da Silva

CÁMARA MUNICIPAL DE MORTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 06 DE AGOSTO DE 2013
A. Silva
PRESIDENTE

CÁMARA MUNICIPAL DE MORTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 03 DE SETEMBRO DE 2013
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 099/2013 QUE “ Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 4.383, de 28 de julho de 2.011 que dispõe sobre o acesso gratuito em eventos sócio-culturais a pessoas com deficiência e dá outras providências”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento altera dispositivos da Lei Municipal 4.383/11.

A Lei em comento, bem como a alteração pretendida tratam de questões de interesse local, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade, inconstitucionalidade ou vício em sua forma e técnica de redação.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional, e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 07 de agosto de 2013.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 99/2013

AUTOR: Ver. Valcir Soares Silva

MATÉRIA: “Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 4.383, de 28 de julho de 2011 que Dispõe sobre o Acesso Gratuito em Eventos Sócio-Culturais a Pessoas com Deficiência e dá Outras Providências.”

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 06/08/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 08/08/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata a presente proposição de inserir na lei original o percentual de no mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e ingressos de eventos para pessoas com deficiência.

Nos termos da Assessoria Legislativa a Lei em comento, bem como a alteração tratam de questões de interesse local, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade, inconstitucionalidade e vício em sua forma ou técnica de redação, concluindo pela legalidade e constitucionalidade da proposição.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão acompanha o parecer da Assessoria Legislativa da Casa, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2013

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira _____

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____

Suplente: Ver. Cláudio Ribeiro Prates: _____